PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO PREVISTO E NÃO PREENCHIDO DO MAPA DE PESSOAL DO CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO NA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ATA N.º 6

Ao décimo oitavo dia do mês de novembro de dois mil e vinte cinco, reuniu o júri do procedimento concursal comum para recrutamento de um posto de trabalho previsto e não preenchido do mapa de pessoal do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de Técnico Superior, na área de Contratação Pública, a desempenhar funções na Secção de Gestão Financeira, Orçamental, Património e Fundos Europeus da Direção de Serviços de Administração Geral do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, doravante designado por CSTAF, aberto por despacho do Presidente do CSTAF a 09 de junho de 2025, e publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 153, de 11 de agosto de 2025, pelo Aviso (extrato) n.º 20136/2025/8 e publicado, integralmente, na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202508/0252, para a apreciação das candidaturas presentes a concurso, estando presentes na reunião os seguintes membros do júri:

— Eliana de Almeida Pinto, Juíza Secretária do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na qualidade de Presidente do Júri;

— Joana Polónia-Gomes, Juíza de Direito e Adjunta do Gabinete Técnico-Jurídico Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, como 2.º Vogal efetivo, que substitui a Presidente nas suas ausências e impedimentos; e.

— Alexandra Miguel Alves de Aguiar Álvaro Leitão, Adjunta do Gabinete Técnico-jurídico do CSTAF, como 1.ª Vogal suplente.

Foi aberta a reunião pela Presidente de Júri, com a seguinte ordem de trabalhos:

— **Ponto 1.** Análise das eventuais pronúncias realizadas em sede de audiência dos interessados sobre o projeto de Lista Unitária de Ordenação Final;

— **Ponto 2.** Aprovação e submissão a homologação da Lista Unitária de Ordenação Final e das restantes deliberações do Júri.

De acordo com a ordem de trabalhos estabelecida, deliberaram os membros do Júri, por unanimidade o seguinte:

Ponto 1: **Análise das eventuais pronúncias realizadas em sede de audiência dos interessados sobre o projeto de Lista Unitária de Ordenação Final**

Realizada a audiência dos interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o Júri consigna ter recebido uma pronúncia relativa ao projeto de Lista Unitária de Ordenação Final, apresentada pelo Candidato Tiago Manuel Nunes Martins, com a candidatura n.º 006, tendo a mesma sido analisada pelo Júri.

Assim, sendo, na ata n.º 05, relativa à reunião do júri do presente procedimento concursal, realizada em 30-10-2025, foi deliberado aprovar o Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos previamente aprovados, após a aplicação dos métodos de seleção previamente divulgados no Aviso de Abertura do procedimento.

Todos os candidatos foram notificados do teor da referida ata, para os devidos efeitos legais, nomeadamente para, querendo, se pronunciarem em sede de audiência prévia, relativamente às classificações obtidas no método de seleção da Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), bem como quanto ao Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final.

De facto, aquando da notificação da ata n.º 04, referente à reunião do júri do presente procedimento concursal, realizada em 09-10-2025, foi concedido, aos candidatos, o prazo de 10 dias úteis para, querendo, se pronunciarem relativamente às classificações atribuídas pelo júri na Prova de Conhecimentos (PC) e na Avaliação Curricular (AC), tendo-se verificado que dois dos candidatos se valeram de tal prerrogativa (a saber, os Candidatos n.º 005 e n.º 006), emitindo pronúncia relativamente às notações que lhes foram atribuídas na PC, bem como aos critérios de correção dessa Prova.

Na ata n.º 05, o júri do procedimento concursal julgou procedente parte da argumentação apresentada pelos aludidos Candidatos, tendo, nessa sequência:

i. Alterado a grelha de correção da Prova no que respeita à questão n.º 04 do Grupo I da PC, atribuindo, em consequência, a ambos os Candidatos que realizaram a PC, 0,75 pontos, dado que ambos haviam respondido acertadamente à questão em causa;

ii. Atribuir a ambos os Candidatos que realizaram a PC a cotação de 0,75 pontos, na questão n.º 07 do Grupo I dessa PC, por ter constatado que, para a correta resposta a tal questão, havia a necessidade de ser consultado um diploma que não tinha sido contemplado na listagem de legislação a considerar na Prova em apreço, aprovada no Aviso de Abertura do procedimento concursal, nem na ata n.º 01 do júri;

iii. Julgar improcedente a argumentação do Candidato n.º 006 relativamente à resposta à questão n.º 13 do Grupo I da PC, em face do evidente erro de interpretação jurídica em que o referido Candidato havia incorrido, a esse propósito, na pronúncia apresentada.

(i)

Em 01-11-2025, o Candidato n.º 006 (**graduado em primeiro lugar no Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados, constante do Anexo III à ata n.º 05**), veio apresentar a sua pronúncia, em sede de audiência prévia, mediante o preenchimento do «Formulário de Audiência Prévia».

Alegou, em síntese, que:

a) No Anexo I da ata n.º 5, é feita menção à *«[...] Entrevista de Avaliação de "Conhecimentos", o que se tratará, por certo, de um lapso a corrigir pelo Júri, pois este método de seleção corresponde a avaliação de "Competências" [...]»*;

b) No Anexo I, consta que o resultado por si obtido no método de seleção da EAC foi de 18,33 pontos, quando o Anexo II refere que, nessa Entrevista, obteve 19,20 valores;

c) No Anexo III, faz-se menção a *«[...] Métodos de Seleção "Obrigatórios", o que se tratará, igualmente, de um lapso a corrigir pelo mesmo Júri, pois o método de seleção EAC configura, legal e regulamentarmente, um método de seleção facultativo ou complementar [...]»*;

d) Repetindo, nos pontos iv) e v) da sua pronúncia, os mesmos aspetos evidenciados no ponto ii) [aqui sintetizados na alínea b)], ainda que com distinto enquadramento.

Pois bem.

É por demais evidente que os lapsos identificados pelo Candidato n.º 006 constituem simples erros de escrita, que se revelam no próprio contexto do projeto de decisão e que, por esse motivo, demandam deste júri a sua (mera) retificação (assim, o disposto no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), em conjugação com o estatuído no artigo 249.º do Código Civil).

Assim é, desde logo porque:

1. Não obstante no Anexo I à ata n.º 05, ser feita referência a *«Entrevista de Avaliação **de Conhecimentos** (EAC)»*, não menos verdade é que, nessa mesma ata, em quatro outros momentos (por duas vezes, na página 02, e por duas vezes, também, na página 06), referindo-se a esse preciso método de seleção, o júri do procedimento

faz referência expressa a *«Entrevista de Avaliação* ***de Competências****»*, seguindo a terminologia enunciada na alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

a) **Pelo que, constatado o lapso evidente e manifesto vindo de enunciar, retifica-se o Anexo I da ata n.º 05, de modo que, onde se lê *«Lista de Resultados Entrevista de Avaliação de Conhecimentos (EAC)»*, passe a ser lido, para os devidos efeitos, *«Lista de Resultados Entrevista de Avaliação de Competências (EAC)»***;

2. Idênticas considerações devem tecer-se a propósito da correção aventada pelo Candidato n.º 006 relativamente à alegada *qualificação* do método de seleção da EAC como sendo obrigatório.

   De facto, o Anexo II da ata n.º 05 surge intitulado com «**Classificação obtida nos métodos de seleção obrigatórios**», seguindo-se uma tabela na qual se vertem as classificações dos candidatos nos vários métodos de seleção: PC, AC e EAC.

   E, em rigor, colhido o teor do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor, apenas as provas de conhecimento e a avaliação psicológica surgem qualificadas, de forma expressa, pelo legislador, como métodos de seleção obrigatórios (n.º 1).

   Porém, não menos digno de apontamento é a circunstância de, lido o teor integral da ata, nunca ter sido feita referência ao EAC como um método de seleção obrigatório, como notoriamente se constata do *Ponto 1.* da página 01 da ata n.º 05, do *Ponto 1.*, segundo parágrafo, da página 02 da ata n.º 5, e da tabela constante da alínea b) da página 05 da ata n.º 05.

   a) **Donde, verificado o lapso evidente e manifesto vindo de enunciar, retifica-se o Anexo II da ata n.º 05, de modo que, onde se lê *«Classificação obtida nos Métodos de Seleção Obrigatórios»*, passe a ser lido, para os devidos efeitos, *«Classificação obtida nos Métodos de Seleção»***;

3. Finalmente, existe, efetivamente, um lapso manifesto na coluna *"Resultado obtido na EAC"*, da tabela que consta do Anexo I da ata n.º 05, o qual surge perfeitamente revelado no Anexo II dessa mesma ata, onde se apresentam, de forma evidente, as notações obtidas pelos Candidatos na EAC (no caso do Candidato n.º 006, a classificação de 19,20 valores), e a Classificação Final (=PC ou AC(60%) + EAC(40%)) dos Candidatos que, erradamente, foi reportada à tabela do Anexo I.

   a) Apesar de ser evidente, no contexto de todo o projeto decisório, quais as notações obtidas pelos candidatos, quer na EAC, quer na Classificação Final, que resultou da conjugação das notas obtidas em todos os métodos de

seleção a que os candidatos se sujeitaram, importa que seja retificada a tabela constante do Anexo I da ata n.º 05, de modo que, onde se lê:

LISTA DE RESULTADOS

ENTREVISTA DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS (EAC)

(ordenado alfabeticamente)

CANDIDATURA N.º	NOME DO/A CANDIDATO/A	RESULTADO OBTIDO NA EAC
008	DELFINA INÁCIO PEREIRA	16,43
012	MARTA SOFIA VELEZ CARAÇAS DE SOUSA SANTOS GARCIA	15,83
011	SÓNIA ISABEL RODRIGUES BENTO	14,63
006	TIAGO MANUEL NUNES MARTINS	18,33
005	YURIY BOYARSKYY	18,27

...passe a ser lido, para os devidos efeitos:

LISTA DE RESULTADOS

ENTREVISTA DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS (EAC)

(ordenado alfabeticamente)

CANDIDATURA N.º	NOME DO/A CANDIDATO/A	RESULTADO OBTIDO NA EAC
008	DELFINA INÁCIO PEREIRA	17,07
012	MARTA SOFIA VELEZ CARAÇAS DE SOUSA SANTOS GARCIA	13,07
011	SÓNIA ISABEL RODRIGUES BENTO	13,07
006	TIAGO MANUEL NUNES MARTINS	19,20
005	YURIY BOYARSKYY	16,80

Em resposta à notificação da ata n.º 04 (em sede de audiência prévia), o Candidato n.º 006 tinha vindo expressar a sua discordância quanto à resposta indicada como correta, na grelha de correção da PC, relativamente à questão n.º 13 do Grupo I, considerando, em síntese, que, face à situação hipotética expendida no enunciado da questão em causa, a resposta correta, por aplicação do artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 197/99,

de 08 de junho, teria de ser a constante da alínea *A)*, e não, como foi considerado pelo júri, a da alínea *B)*.

Na ata n.º 05, este júri pronunciou-se relativamente à argumentação veiculada pelo referido Candidato n.º 006 (que, como ali se desenvolveu, só por manifesto lapso interpretativo e de raciocínio poderá ter chegado à solução acima expendida).

O júri verteu, a este propósito, em tal ata, que *"[...] o enunciado da questão n.º 13 foi claro no sentido de existir uma delegação de competências do órgão competente para a decisão de contratar noutro órgão, no que concerne à autorização de despesa até ao limite de € 99.759,58, pelo que, em face da leitura conjugada da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (na redação atualmente em vigor), a resposta correta à questão em objeto é aquela que indica que a competência para autorizar a despesa com trabalhos complementares até 10% do limite da competência inicial (i.e., os trabalhos complementares que, como no caso do enunciado, não excedessem € 9.975,96), recai, tanto sobre o órgão delegante, como sobre o órgão delegado (o que, ademais, sempre é reforçado pela redação dada ao n.º 2 do artigo 21.º do sobredito diploma legal)"*.

Ora, notificado do teor da ata n.º 05, o Candidato n.º 006 (de novo, o candidato **graduado em primeiro lugar no Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados, constante do Anexo III à ata n.º 05**) vem repisar aquela sua argumentação, apresentada na primeira pronúncia em sede de audiência prévia, insistindo no acerto da sua interpretação das disposições legais que suportam a resposta à questão n.º 13 do Grupo I da PC.

Como ponto de ordem, importará referir que, ainda que a audiência prévia (artigos 121.º e seguintes do CPA) constitua um instrumento de concretização do direito do contraditório pelos administrados, que assume uma função de garantia da participação dos interessados na formação da decisão final do procedimento, mas também uma função de colaboração destes com a administração pública, no sentido da determinação do melhor meio para a satisfação do interesse público (neste sentido, Marta Portocarrero, *A audiência dos interessados e o conteúdo da fundamentação*, in «Cadernos de Justiça Administrativa», n.º 41, setembro / outubro de 2003, pp. 14 a 28), não menos certo é que, o que desse direito de participação no procedimento administrativo se retira, é a oportunidade de o interessado poder pronunciar-se quanto todas as questões a decidir pela entidade administrativa, de modo que esta última não profira qualquer decisão final

sem que, antes, tenha dado aos administrados a oportunidade de contribuir para a racionalidade e objetividade do procedimento administrativo, e da decisão final do mesmo.

O Candidato n.º 006 foi notificado, através da ata n.º 04, da classificação obtida na PC, nomeadamente no que respeita à questão n.º 13 do Grupo I. Mais a mais, emitiu pronúncia em sede de audiência prévia relativamente ao *invocado* desacerto da resposta considerada como correta pelo júri deste procedimento concursal, após notificação da sobredita ata, tendo este órgão dado total cumprimento ao dever de se pronunciar quanto à argumentação dos interessados, em sede de audiência prévia, para o que, na ata n.º 05, fundamentou, objetiva e sucintamente, as razões legais que tornavam improcedente a posição assumida, a propósito de tal questão, pelo referido Candidato.

E, não tendo havido qualquer alteração nos critérios de correção da PC, no que à questão n.º 13 do Grupo I respeita, é de muito duvidosa legalidade esta nova *pronúncia* do Candidato quanto à mesmíssima questão, sobre a qual já tinha tido a oportunidade de se pronunciar (o que, de resto, fez), sobretudo quando é repisado o argumentário já anteriormente expedindo a este propósito.

O Candidato acaba por assumir isso mesmo nesta sua "nova" pronúncia, ao referir que está, no fundo, a insistir na sua tese, e naquela que lhe "*continua a parecer a resposta correta*".

E vem aduzir idênticos argumentos, ainda que com outro enquadramento e organização, em prol da sua posição quando, em verdade, já tinha tido oportunidade, aquando do exercício do direito de audiência prévia respeitante ao teor da ata n.º 04, de os ter aduzido, não o tendo feito por sua opção, consciente ou inconsciente.

Deve, contudo, referir-se que a interpretação pela qual o Candidato insistentemente se bate é destituída de sentido, e assenta numa errónea interpretação do disposto nos artigos 17.º, n.º 1 e 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho.

O facto de a competência originária para a celebração de um contrato, pelo valor de € 100.000,00, destinado à aquisição de bens móveis, recair sobre determinado órgão, não destitui um segundo órgão, a quem tenha sido delegada a competência para a autorização de despesa até ao limite de € 99.759,58, de autorizar, relativamente àquele primeiro contrato, uma despesa de trabalhos complementares no valor de € 7.000,00 (montante esse que, não só é inferior a 10% da competência enunciada no artigo 17.º, n.º 1, a) do referido diploma, como se acha incluído no limite quantitativo da competência delegada).

Ora, a interpretação sustentada pelo Candidato n.º 006, para além de não encontrar respaldo direto na letra da lei, é negada pelo próprio artigo 21.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, que, ao prever que *"[q]uando for excedido o limite percentual*

estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que, nos termos do artigo 17.º, detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa", está a estabelecer que, mesmo não tendo competência para autorizar a realização do montante total da despesa, o órgão em quem tenha sido delegada a competência para a realização de despesas até dado valor poderá autorizar acréscimos de despesa, desde que não excedam 10% do limite da competência inicial (do órgão delegante, no caso), devendo, só nesse caso (*i.e.*, em que se ultrapassa tal limite percentual), a realização da despesa adicional estar cometida única e exclusivamente à entidade detentora de competência para autorizar a realização do montante total da despesa.

Nesta conformidade, o júri do procedimento delibera, uma vez mais, considerar improcedente a argumentação do Candidato n.º 006 relativamente à resposta à questão n.º 13 do Grupo I da PC, e, bem assim, manter os critérios de correção dessa Prova, tal como divulgados na ata n.º 05, bem como as classificações atribuídas, nesse método de seleção, aos candidatos que realizaram tal Prova.

Mais consignou o Júri não ter sido rececionada mais pronúncias.

Neste sentido, o Júri deliberou aprovar os resultados relativos ao segundo método de seleção, constantes da Lista de Resultados Definitivos nos Métodos de Seleção (ANEXO I) e os resultados finais no procedimento concursal, de acordo com a Lista Unitária de Ordenação Final (ANEXO II).

Ponto 2 – Aprovação e submissão a homologação da Lista Unitária de Ordenação Final e das restantes deliberações do Júri

Neste seguimento, o Júri aprovou a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados do presente procedimento, que consta do Anexo II à presente Ata e que dela faz parte integrante.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o Júri deliberou, por unanimidade, submeter a homologação do Senhor Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do Júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão de candidatos.

Mais deliberou o Júri que, após a homologação da Lista Unitária de Ordenação Final, todos os candidatos ao procedimento concursal, incluindo os(as) que tenham sido excluídos(as) no decurso da aplicação dos métodos de seleção, sejam notificados por correio eletrónico (Cfr. n.º 3 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro), da publicitação dos resultados definitivos, bem como da Lista Unitária de Ordenação Final.

Considerando que o número de candidatos aprovados constante da Lista Unitária de Ordenação Final resulta em número superior ao dos postos de trabalho a ocupar, serão constituídas reservas de recrutamento, no âmbito do presente procedimento concursal.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, deliberou o Júri que a referida lista de ordenação final, após homologada, será afixada em local visível e público das instalações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e disponibilizada no sítio da internet do Conselho Superior, sendo, ainda, publicado, por extrato, um aviso na 2. série do Diário da República com informação sobre a sua publicitação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada pelos membros do Júri presentes.

A Presidente

Eliana de Almeida Pinto
Juíza Secretária do Conselho Superior do Tribunais Administrativos e Fiscais

Os Vogais,

Joana Polónia Gomes
Assinado de forma digital por Joana Polónia Gomes
Dados: 2025.11.18 14:59:55 Z

Joana Polónia-Gomes
Juíza de Direito e
Adjunta do Gabinete Técnico-Jurídico do CSTAF

ALEXANDRA MIGUEL ALVES DE AGUIAR ALVARO LEITÃO
Assinado de forma digital por ALEXANDRA MIGUEL ALVES DE AGUIAR ALVARO LEITÃO
Dados: 2025.11.18 14:22:12 Z

Alexandra Miguel Leitão
Adjunta do Gabinete Técnico-Jurídico do CSTAF

ANEXO I – ATA N.º 6

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO PREVISTO E NÃO PREENCHIDO DO MAPA DE PESSOAL DO CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO NA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Aviso (extrato) N.º 20136/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série — N.º 153 — 11 de agosto de 2025, e com código de oferta na Bolsa de Emprego Público OE202508/0252

LISTA DE RESULTADOS DEFINITIVOS OBTIDOS NOS MÉTODOS DE SELEÇÃO

(ordenado alfabeticamente)

CANDIDATURA N.º	NOME DO/A CANDIDATO/A	RESULTADO OBTIDO			CLASSIFICAÇÃO FINAL = PC ou AC(60%) + EAC(40%)
		NA PC	NA AC	NA EAC	
008	DELFINA INÁCIO PEREIRA	____	16,00	17,07	16,43
010	FLORBELA RESENDE SÁ E SILVA	a)	____	n.a.	_____
013	MARIA INÁCIA NOGUEIRA DE SOUSA GOMES	____	b)	n.a.	_____
012	MARTA SOFIA VELEZ CARAÇAS DE SOUSA SANTOS GARCIA	____	17,67	13,07	15,83
014	PAULO JORGE GORDON PINTO	c)		n.a.	_____
014	RUI ANTÓNIO DOS SANTOS QUEIRÓS	____	d)	n.a.	_____
011	SÓNIA ISABEL RODRIGUES BENTO	____	15,67	13,07	14,63
006	TIAGO MANUEL NUNES MARTINS	17,75	____	19,20	18,33
005	YURIY BOYARSKYY	19,25	____	16,80	18,27

a) Excluída por não ter comparecido à realização da Prova de Conhecimentos, conforme ponto 20. do aviso integral
b) Excluída conforme explicitado na Ata n.º 4
c) Excluído por desistência do procedimento concursal, conforme ponto 20. do aviso integral
d) Excluído conforme explicitado na Ata n.º 4

ANEXO II – ATA N.º 6

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO PREVISTO E NÃO PREENCHIDO DO MAPA DE PESSOAL DO CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO NA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Aviso (extrato) N.º 20136/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série — N.º 153 — 11 de agosto de 2025, e com código de oferta na Bolsa de Emprego Público OE202508/0252

LISTA UNITÁRIA DE ORDENAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS APROVADOS [1]

CANDIDATURA N.º	NOME DO/A CANDIDATO/A	CLASSIFICAÇÃO FINAL
006	TIAGO MANUEL NUNES MARTINS	18,33
005	YURIY BOYARSKYY	18,27
008	DELFINA INÁCIO PEREIRA	16,43
012	MARTA SOFIA VELEZ CARAÇAS DE SOUSA SANTOS GARCIA	15,83
011	SÓNIA ISABEL RODRIGUES BENTO	14,63

[1] De acordo com o estabelecido no artigo 23.º da Portaria